

- y) sapataria ;
z) dactylographia e stenographia ;

III — PARA ESCOLAS FEMININAS E MASCULINAS :

- a) lactinios e noções de veterinaria ;
b) photographia ;
c) escripturação mercantil ;
d) horticultura e jardinagem ;
e) avicultura e apicultura ;
f) barbeiros, cabelleiros, massagistas, pedicuros e manicuros.

Artigo 6.º — O curso profissional será de tres annos.

Artigo 7.º — No curso profissional será ministrada a pratica das artes e dos officios em ateliers e officinas para isso devidamente aparelhados.

Artigo 8.º — Nas Escolas Professionaes do interior funcionará uma escola nocturna preliminar para alumnos analfabetos ou de insufficiente preparo.

Artigo 9.º — Fica o governo autorizado a, quando o julgar opportuno, supprimir, converter e instituir cursos profissionais nas escolas.

§ unico. — Sempre que do seu acto resultar a necessidade de creação de novos logares, o governo submittê-lo-á á approvação do Congresso.

Artigo 10.º — O pessoal das escolas profissionais constará de :

- a) um director ;
b) um auxiliar do director, sempre que o exigirem as necessidades do ensino ;
c) um escriptuario ;
d) um zelador almoxarife ;
e) um professor para cada classe, com um auxiliar sempre que o numero de alumnos exceda de 30 ;
f) um mestre para cada officina, com um auxiliar sempre que o numero de alumnos exceda de 30 ;
g) os serventes que forem necessarios.

§ unico. — Para o curso de mechanica com handição haverá um forneiro.

Artigo 11.º — O director e o auxiliar do director serão nomeados pelo presidente do Estado.

Artigo 12.º — Os professores, o zelador almoxarife e o escriptuario serão nomeados pelo secretario do Interior.

Artigo 13.º — Os mestres e auxiliares de classes e officinas serão contractados pelo secretario do Interior.

Artigo 14.º — Os serventes e empregados jornaleiros serão contractados o dispensados pelo director, com approvação do Secretario do Interior.

Artigo 15.º — Os mestres e auxiliares de officinas poderão a seu pedido, ou quando convier ao Governo, ser removidos, mesmo por permuta, de umas para outras escolas contanto que o sejam para officinas da mesma natureza.

Artigo 16.º — O Secretario do Interior poderá nomear, como substitutos effectivos, professores normalistas para as escolas profissionais onde, de accordo com o artigo 5.º fará a pratica do ensino durante seis mezes, com todas as regalias que a legislação vigente concede aos substitutos effectivos dos grupos escolares.

Artigo 17.º — A matricula nas escolas profissionais será feita de accordo com as disposições seguintes :

§ 1.º — Para metade das vagas existentes serão admitidos alumnos diplomados pelos grupos escolares ou pelas escolas publicas do Estado ;

§ 2.º — Para preenchimento da outra metade serão matriculados os candidatos não diplomados que provarem mediante exame de admissão o necessario preparo nas matetias essenciaes do curso preliminar ;

§ 3.º — No caso de vagas subsistentes serão admittidos quaisquer outros candidatos na ordem da sua apresentação.

Artigo 18.º — Como auxilio ao desenvolvimento das escolas profissionais, poderá ser installada uma «Secção Industrial», especialmente destinada ás encomendas particulares.

Artigo 19.º — Os professores, mestre e auxiliares de officinas das escolas profissionais, assim como os demais professores contractados do Estado, em caso de molestia, poderão gosar de licença, nos termos do artigo 7.º e seus paragrafos da lei n. 1.521 de 26 de Dezembro de 1916, sendo extensivas ás professoras mestras e auxiliares de classes e officinas as vantagens do artigo 25 da referida lei.

Artigo 20.º — A Escola de Artes e Officios do Amparo passará a denominar-se: Escola Profissional do Amparo.

Artigo 21.º — Os vencimentos do pessoal das escolas

professionaes, serão os da tabella annexa, contados dois terços como ordenado e um terço como gratificação.

Artigo 22.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação abrindo o Governo os necessarios creditos para dar-lhe execução.

Artigo 23.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Tabella dos vencimentos annuaes

CARGOS	VENCIMENTOS
a) Director da Escola Profissional da Capital	9:600\$000
b) Director de Escola Profissional no Interior	7:200\$000
c) Auxiliar do director na Capital	6:000\$000
d) Auxiliar do director do Interior	4:800\$000
e) Professor	4:200\$000
f) Mestre mechanico	4:800\$000
g) Mestre de fição e tecelagem	3:600\$000
h) Mestre torçeiro em madeira	3:600\$000
i) Mestre	4:200\$000
j) Auxiliar de classe ou officina em Escola Profissional Feminina da Capital	3:000\$000
k) Auxiliar de classe ou officina	2:400\$000
l) Forneiro	1:800\$000
m) Escriptuario	3:600\$000
n) Zelador-almoxarife	3:600\$000
o) Servente	1:800\$000

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 27 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES.

Oscar Rodrigues Alves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 31 de Dezembro de 1919. — O director-geral, João Chrysostomo B. dos Reis Junior.

LEI N.º 1706 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1919

Fica as divisas do districto da paz de Sarutaiá do municipio de Pirajú.

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º — São as seguintes as divisas do districto de paz de Sarutaiá, do municipio de Pirajú :

«Começam na cabeceira do rio Neblina, descem por este até á fazenda de José de Brito ; dahi, ao espigão pelo lado esquerdo ; seguem por este até frontear a agua da fazenda do coronel Francisco José Leite ; descem por esta até ao ribeirão Boa Vista e por este abaixo até a estrada que liga Pirajú a Timbury ; continuam por esta até encontrar o ribeirão Palmital ; por este acima até á agua de Liberato Leme Cavalheiro ; por esta acima até ao espigão que divide o districto de paz de Timbury com o municipio de Fartura ; dahi, seguindo sempre a linha divisória deste districto com Fartura, até encontrar o ponto onde tiveram começo».

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario do Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 27 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES.

Oscar Rodrigues Alves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 31 de Dezembro de 1919. — O director-geral, João Chrysostomo B. dos Reis Junior.